

Encomenda - ao Protocolo

Em, 10 de Maio de 1999

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lido no Expediente
Em 06.05.99
[Signature]

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI Nº 28/199

Orgão	AL
Número	AL 1262/99
Data	10/05/99
Assunto	PROJ. de LEI
Distribuição	
Assinatura	<i>[Signature]</i>
Assinatura	

"Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí e dá outras providências"

REJEITADO

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária e por ela gerido e administrado, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras Conveniadas em benefício dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividade econômica, preferencialmente os micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive do setor informal.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser integralizado em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), e 11(onze) parcelas mensais de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I. As comissões cobradas sobre cada uma das operações avalizadas, por conta de garantia prestada em seu nome;
- II. O resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III. A recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REJEITADO

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

IV. Um por cento (1%) do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor;

V. Outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares, de esfera Internacional, nacional, estadual e municipal, a título de doação.

§ 1º - O Saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas nos produtos financeiros das Instituições conveniadas.

Art. 4º - Os direitos e deveres das Instituições Financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio celebrado com o Estado do Piauí, que definirá, ainda, o volume máximo de operações que será avalizado, e os percentuais da comissão prevista no Inciso I do artigo precedente.

§ 1º - São habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF(Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), ou outras linhas de créditos que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores

§ 2º - As instituições financeiras conveniadas serão obrigadas a empregar todos os recursos disponíveis provenientes da margem conveniada, sob pena de revogação do convênio firmado.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego-CEE, nos termos do Decreto nº 3.323 de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego - CME's.

Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá 50% (cinquenta por cento) do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o caput do Art. 4º.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REJEITADO

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (*sessenta*) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em Teresina(PI), 15 de março de 1999.

Francisca Trindade
Dep. Francisca Trindade
Partido dos Trabalhadores

Olavo Rebelo
Dep. Olavo Rebelo
PSB

Henrique Rebelo
Dep. Henrique Rebelo
PMDB

Leal Jr.
Dep. Leal Jr.
PFL

Dep. Wilson Martins
PSDB

Ribamar Cabelouro
Dep. Ribamar Cabelouro
PMDB

Imac Elias
Dep. Imac Elias
PPB

Carlos Augusto
Dep. Carlos Augusto
Líder do Governo



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Na condição de Parlamentar do Partido dos Trabalhadores, com assento nesta Casa Legislativa, encaminho para apreciação deste Colendo Plenário, o Projeto-Lei que versa sobre a Criação do FUNDO ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, com o objetivo precípua de buscar o incremento para a Economia do Estado, gerando mais empregos, na medida que o mesmo possibilitará o acesso de várias famílias às linhas de crédito das Entidades Financeiras, com o aval do Governo do Estado do Piauí, uma vez que facilitará o procedimento e a captação de recursos juntos às Agências Financiadoras.

Esta matéria, que ora trago para discussão nesta Casa, é de fundamental importância para milhares de pessoas que hoje se encontram fora do mercado de trabalho no Estado, e que segundo dados recentes chegam a aproximadamente 600.000 (seiscentos mil), número considerado alto e preocupante, que exige de todos uma postura mais propositiva em relação a esta problemática.

É do conhecimento de todos os parlamentares desta Casa, que o País e particularmente o Piauí, atravessa uma das mais graves crises institucionais de sua História: crise de governabilidade, política, social e principalmente econômica. Temos consciência de nosso papel enquanto representantes da população, que é de legislar, levando em consideração os interesses e as demandas da sociedade como um todo.

Um dos maiores agravantes desta crise é, sem dúvida, o aumento acentuado do desemprego que, por sua vez, tem excluído milhares de pessoas do exercício pleno da cidadania, constitucionalmente assegurada no Inciso II do Art. 1º da Carta Magna de 1988. E não existe Cidadania sem emprego e sem as condições fundamentais para exercê-la.

Portanto, nobres deputados e deputada, reconhecendo que o Piauí é um dos Estados mais pobres da Federação, não podemos rejeitar as oportunidades de investimentos por parte das instituições financeiras, que tenham como objetivo desenvolver nossa capacidade produtiva, principalmente quando existe interesse dos produtores e das agências financeiras, que reconhecem estes investimentos como um salto de qualidade na política de abertura do mercado a grande parcela da população.

Concluindo, solicito aos senhores deputados e à senhora deputada a aprovação unânime deste Projeto-Lei, por considerá-lo de grande importância para o desenvolvimento econômico do Piauí.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em 15 de março de 1999.

Francisca Trindade
Dep. Francisca Trindade
Partido dos Trabalhadores



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Já</i>	FLS Nº 06
ANEXOS —	NÚMERO AL 1264/99

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se a Comissões
Técnicas
 Em 13/05/1999
[Signature] 99.
 Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA
 Publicação de matéria
 de 04 (quatro) laudas.
 Em 11/05/99
[Signature]
 Funcionário

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se a Autografo
 Em 28/05/1999
[Signature] 99.
 Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
 E caminhe-se à Diretoria
Legislativa
 Em 11/05/99
[Signature]
 Encarregado de M. Pádua Sampaiú
 Chefe de Apoio Legislativo

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se a Sec. Geral
do mesp
 Em 11/05/1999
[Signature] 99.
 Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminhe-se a Redação
de Atas
 Em 11/05/1999
[Signature]
 Dr. Francisco Jesus Vieira
 Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa
 Encaminhe-se a Diretoria
Legislativa
 Em 13/05/99
[Signature]



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 13 / 05 / 1999
eloago
Conceição de M. Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Morelos
Beltrão
para relatar
Em 14 / 05 / 99
Adson Jantini
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Processo n.º AL 1264/99

Natureza do Processo: projeto de lei ordinária n.º 28/99

Assunto: Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí

Autor: Deputada Francisca Trindade e outros

Relator: Dep. Marcelo Coelho



Trata-se de projeto de lei ordinária criando o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda, cuja gestão será feita pela Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária.

Consoante o precitado projeto, seu objetivo primeiro beneficiar os chamados agentes produtivos sediados no Estado, propiciando-lhes linhas de crédito com vistas a incrementar a economia local.

Segundo o art. 1.º, *caput*, do projeto em comento, com fito de atender o pequeno empreendedor, este programa, como já se disse, busca um conjunto de linhas de crédito para financiar quem quer iniciar ou investir no crescimento de seu próprio negócio, tanto nas cidades, quanto no campo.

No fomento dos setores produtivos, logo se vê que o projeto tem a marca do Partido dos Trabalhadores.

Importante passo se deu ao contemplar o setor informal no projeto. O apoio financeiro, mediante abertura de crédito fixo, ao setor informal, propiciando sua integração ao setor produtivo formal da economia e a geração de emprego e renda, é por demais importante, vez, como se sabe, aqueles que se encontram na informalidade, representam um número significativo que possam contribuir, incrementando, inclusive, a arrecadação.

APROVADO

AL-5864199 Y

Nos termos do art. 7.º do projeto de lei, o Executivo, pode, ao regulamentar a lei, indicar como beneficiários do setor informal, pessoas físicas, desde que não inseridas no SPC, SERASA e congêneres, que atuam na economia através de empreendimentos de caráter domiciliar e artesanal.

De bom alvitre ainda que na regulamentação do projeto de lei, disponha não só o crédito, mas também capacitação gerencial do beneficiário, acompanhamento e assistência técnica. Estas ações são importantes para a permanência do empreendimento no mercado. Para tanto, certamente os parlamentares que formam a bancada do Governo, alguns signatários deste projeto de lei, solicitaram que se contemple a formação, capacitação do pequeno comerciante.

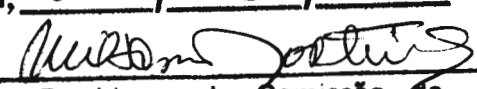
Não se afigura qualquer embaraço constitucional, legal ou regimental.

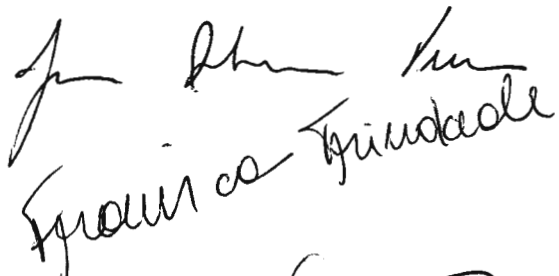
Assim, com lastro nos arts. 30, inciso I, 34, inciso I, 59 e 63 do Regimento Interno, opino pelo prosseguimento do projeto de lei.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em 18 de maio de 1999.


Dep. Marcelo Coelho




APROVADO A UNANIMIDADE
em, 25 / 05 / 99

Presidente da Comissão de
Constituição
Justiça


Francisco Trindade





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Administração Pública
para os devidos fins.
Em 25, 05 1999
Eloaops
Conceição de Mr. Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Dep. Gustavo
Medeiros Para Relatar
Em 26, 05 99
Milton Brand
Presidente C. de Administração Pública

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

NATUREZA DAMATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária

PROTOCOLO GERAL : AL - 1264/99

ASSUNTO : “**CRIA O FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO RENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**”

AUTOR : **DEP. FRANCISCA TRINDADE E OUTROS**

RELATOR: **DEP. GUSTAVO MEDEIROS**

APROVADO

PARECER

O projeto em análise tem como finalidade a criação de um Fundo para prestar aval aos financiamentos concedidos pelas Instituições Financeiras que operem com o PROGER, FAT, FNE,, PRONAF ou com outras linhas de crédito que venham a ser abertas para atender os pequenos empreendedores .

Fica determinada no projeto a vinculação do Fundo `a Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária que fará a sua gestão e administração .Caberá à Comissão Estadual de Emprego e às Comissões Municipais de Emprego, o monitoramento do Fundo, que terá como patrimônio inicial recursos orçamentários da Secretaria do Trabalho no valor de R\$2.000.000,00(dois milhões de reais) e terá como recurso principal um por cento (1%) do orçamento anual do Estado .

APROVADO

2

Fazendo uma simulação onde se considera como valor médio de operação um valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ,ao final de um ano seriam contempladas cerca de 6.500 famílias e gerados cerca de 12.000 empregos. Ao final de 4 anos ,com uma alavancagem fantástica, poderiam ser atingidas as marcas de 27.000 famílias atendidas e gerados 49.000 empregos .

Trata-se pois de projeto da mais alta relevância e de enorme alcance social, haja vista a grave crise econômica por que passa o Piauí e a falta de iniciativas governamentais que proporcionem a geração de emprego e renda, com o drama do desemprego a cada dia atingindo parcelas maiores de nossa população .

Constatei ,porém , a necessidade de apresentar emendas , as quais não alteram em absoluto a essência da matéria mas que, no meu entender, contribuem para o seu aperfeiçoamento .

Como o objetivo principal é atender os pequenos empreendedores , como dito no §1º,art. 4º ,apresentei emenda modificando a redação do art. 1º, assegurando aos micro e pequenos a exclusividade do benefício do aval .

Visando a deixar mais claras e objetivas as condições a serem estabelecidas em futuro convênio entre as Instituições Financeiras e o Estado do Piauí , apresentamos uma segunda emenda modificando o art. 4º .

A última emenda modifica o art. 6º com o objetivo de flexibilizar o percentual do valor financiado dado como garantia pelo Fundo de Aval . Como é sabido cada uma das Instituições Financeiras tem suas normas administrativas internas e peculiares e , ficando o percentual na


APROVADO

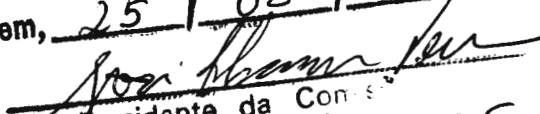
3

faixa de igual ou acima de 50% ,há possibilidade maior de negociação e podem ,inclusive , serem alavancados mais recursos .

Diante do exposto ,somos favoráveis a que esta Casa ,em nome do interesse público, aprove o presente projeto , acolhendo as emendas modificativas propostas .

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa ,em 16 de junho de 1999 .


Dep. Gustavo Medeiros

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 25 / 08 / 99

Presidente da Comissão
Administração
Pública


Francisco Trindade


COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

NATUREZA DA MATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária
PROTOCOLO GERAL : AL - 1264/99
ASSUNTO : “**CRIA O FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO
RENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**”
AUTOR : **DEP. FRANCISCA TRINDADE E OUTROS**
RELATOR: **DEP. GUSTAVO MEDEIROS**

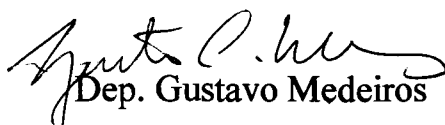
EMENDA MODIFICATIVA

APROVADO

O artigo 1º do Projeto de Lei que cria o Fundo de Geração de Emprego e Renda do estado do Piauí, passa a ter a seguinte redação :

“Art. 1º - Fica criado o Fundo estadual de Geração de Emprego e renda, vinculado à Secretaria do trabalho e Ação Comunitária e por ela gerido e administrado, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizada pelas Instituições Financeiras Conveniadas em benefício dos Agentes Produtivos sediados no estado do Piauí e que aí exerçam atividade econômica como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive do setor informal.”

Sala das Sessões Legislativas, em 16 de junho de 1999.


Dep. Gustavo Medeiros

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

NATUREZA DAMATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária

PROTOCOLO GERAL : AL - 1264/99

ASSUNTO : “**CRIA O FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO
RENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**”

AUTOR : **DEP. FRANCISCA TRINDADE E OUTROS**

RELATOR: **DEP. GUSTAVO MEDEIROS**

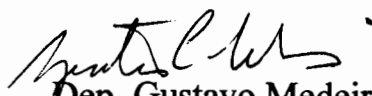
APROVADO

O artigo 4º do Projeto de Lei que cria o Fundo de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí passa a ter a seguinte redação :

“Art. 4º - Os direitos e deveres das Instituições Financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado , que estabelecerá entre outras as seguintes condições :

- a) O volume máximo de operações que será avalizado.
- b) Os percentuais para as comissões cobradas , previstas no inciso I do artigo precedente .
- c) Os critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados.”

Sala das Sessões Legislativas , em 16 de junho de 1999 .


Dep. Gustavo Medeiros

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

NATUREZA DAMATÉRIA : Projeto de Lei Ordinária

PROTOCOLO GERAL : AL - 1264/99

ASSUNTO : “**CRIA O FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO
RENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**”

AUTOR : **DEP. FRANCISCA TRINDADE E OUTROS**


RELATOR: **DEP. GUSTAVO MEDEIROS**

APROVADO

O art. 6º do Projeto de Lei que cria o Fundo de Geração de Emprego e Renda do Estado do Estado do Piauí passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá no mínimo 50 %(cinquenta por cento) do valor de cada operação de crédito ;o valor desta garantia será corrigido na forma estabelecida no convênio de que trata o *caput* do artigo 4º .”

Sala das Sessões Legislativa, em 16 de junho de 1999.


Dep. Gustavo Medeiros



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 16, 06 / 1999
Conceição de M. Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissão: 16 / 99

Ao Deputado *marcelo*
Coelho
para relatar

Em 16 / 06 / 99
Wilson
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo n.º AL 1264/99

Projeto de Lei n.º 28/99

Autora: Dep. Francisca Trindade

Relator: Dep. Marcelo Coelho

Assunto: Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí.

Em síntese. A Deputada Francisca Trindade, na linha de atuação que lhe é própria, apresentou projeto de Lei instituindo o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda. Isto em 13 de maio do ano fluente. Instados a opinar sobre os aspectos constitucionais e legais do sobredito projeto, apresentamos parecer, em 18 de maio, requerendo que se contemplasse o setor informal da economia no projeto. O que foi feito pela Deputada do Partido dos Trabalhadores.

Na Comissão de Administração Pública e Política Social, o Deputado Gustavo Medeiros, relator, apresentou algumas emendas que na verdade não alteraram a essência da propositura. Mais uma vez emitimos parecer pela aprovação das emendas propostas.

Já em Plenário, o Deputado Wilson Martins, líder do PSDB, apresentou Emenda Substitutiva, alterando o texto original, segundo ele, nos seguintes pontos:

1. O aporte inicial de recursos;
2. O incremento anual, pelo Estado, de recursos;
3. A administração, fiscalização e controle do Fundo;
4. A obrigatoriedade de aplicação dos recursos do Fundo em Instituição financeira oficial e por derradeiro não contemplou-se a previsão de exclusão do Convênio a instituição financeira que deixar de aplicar a totalidade dos recursos disponíveis, como determina o § 2.º do art. 4.º do projeto.

Em seguida, como determina o Regimento Interno, art. 119, § 4.º, o projeto retorna a esta d. Comissão.

A Emenda Substitutiva do Deputado Wilson Martins, registre-se por oportuno, altera a denominação do Fundo de Geração de Emprego e Renda para Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí.



Embora não justifique a mudança, a mesma não deve prosperar. Primeiro, porque na rubrica do orçamento deste ano, encontramos FUNDO DE INCENTIVO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA. O próprio Executivo apresentou esta denominação. Segundo, vez que é comum, a exemplo das demais unidades federadas, este Fundo é denominado de Fundo de Geração de Emprego e Renda. Denominação mais consentânea com as suas finalidades.

Outro ponto importante, é o aporte inicial destinado ao Fundo. Também não se encontra na exposição de motivo da emenda a justificativa de mudança.

Como determina o orçamento, exercício de 1999, na Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, encontra-se para o Fundo a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No entanto, o substitutivo apresenta para formação do patrimônio inicial, tão somente, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Não é só. O Substitutivo do Deputado, contrariando tendência natural e própria do regime democrático, suprimiu a instância popular, da sociedade civil organizada, no processo de administração e fiscalização do Fundo. Por demais sabido que depois de 1989, aumentou-se a participação da coletividade no planejamento, fiscalização e execução das políticas públicas.

Com efeito, não podemos deixar, exclusivamente, a administração do Fundo em análise, com o Executivo.

Quanto a constituição dos recursos do Fundo, as parcelas destinadas pelo Poder Público para incremento do mesmo, apresentadas pelo Deputado, são tímidas e podem prejudicar a sua formação e manutenção. A envergadura dos objetivos do Fundo impõe aporte de maior recursos para o Fundo a serem repassados pelo Estado.

As demais mudanças introduzidas não alteram as finalidades da propositura, na verdade, instrumentaliza sua realização.



Assim, com vistas a contemplar o projeto inicial, as emendas apresentadas pelo relator na Comissão de Administração Pública e Política Social, o substitutivo do Deputado e o interesse público, cuidamos de apresentar a seguinte emenda.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí,
em 20 de setembro de 1999.


MARCELO COELHO
Deputado Estadual



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

Projeto de Lei nº 28/99 - AL 1264/99 de 10.05.99

Autora: Dep. Francisca Trindade

Com assinaturas de apoio

Exposição

08/05/99

“Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí e dá outras providências”

Com fulcro no Art. 119, I, do Regimento Interno desta Casa, vimos apresentar ao Projeto de Lei supra, a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º . Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, de natureza financeira, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária – SETAC, com a finalidade de prover recursos para honrar a garantia prestada em nome do referido Fundo, em operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras conveniadas, em benefício dos agentes produtivos sediados no Estado do Piauí, e que aí exerçam suas atividades econômicas, preferencialmente os micro e pequenos produtores urbanos ou rurais, inclusive do setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos Programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o Governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão, fiscalização, controle e acompanhamento de uma comissão composta pelos Secretários:

- I - do Trabalho e Ação Comunitária;
- II – da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III- da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

AL – DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Av. Mal. Castelo Branco, s/n.º - 64.000-810 – Fone (086) 321.3840 - Teresina - Piauí

Encaminhado em 08/05/99

Em, 08/05/99

Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo será constituído mediante a mobilização de recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária – SETAC, sob a rubrica 23000.14782153.605, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser integralizado em 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), e 11 (onze) parcelas mensais sucessivas de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

Art. 3º - Constituem fontes de recursos do Fundo:

- I - as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II – o resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- III- a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;
- IV – a reversão de saldos não aplicados;
- V - as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassadas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;
- VI – outros recursos destinados por Órgãos Públicos ou Particulares, da esfera Nacional, Estadual, Municipal e Internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituição financeira oficial instalada no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - O Convênio a ser firmado entre o Estado e a instituição financeira oficial estabelecerá, entre outras, as seguintes condições:

- a) o volume máximo de operações a serem realizadas;
- b) os percentuais de comissão do Fundo;
- c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;
- d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e) critérios de seleção de mutuário;



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - o reajuste do valor da garantia prestada será feito na forma estabelecida no Convênio de que trata o § 2º do artigo precedente.


§ 2º - Será devido ao Fundo, comissão que será cobrada dos beneficiários em cada uma das operações realizadas.

§ 3º - Serão habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta lei, as instituições financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), ou outras linhas de crédito que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em Teresina (PI),


WILSON MARTINS
Dep. Estadual - 221-3840
Lider do PSDB



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

Justificativa

Para facilidade de compreensão, englobamos neste **substitutivo** inclusive os artigos, parágrafos, alíneas e incisos do original da Deputada Francisca Trindade que não sofreram modificação.

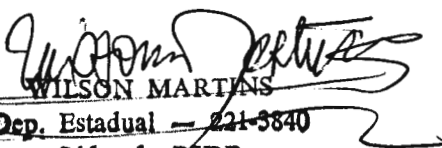
Fundamentalmente, o substitutivo altera em relação ao Fundo:

I - o aporte inicial de recurso;
II - o incremento anual, pelo Estado, de recursos;
III - a administração, fiscalização e controle do Fundo;
IV - as condições que, obrigatoriamente, devem constar do Convênio.
Evidentemente muitas outras devem constar para clareza e operacionalidade do acordo;

V - a obrigatoriedade de aplicação dos recursos do Fundo em instituição financeira oficial;

VI - não contemplamos a previsão de exclusão do Convênio a instituição financeira que deixar de aplicar a totalidade dos recursos disponíveis (§ 2º do Art. 4º do Projeto). Fatores que independem da boa vontade da instituição, poderão concorrer para que isso não ocorra..

Submetemos a presente **EMENDA SUBSTITUTIVA** de Plenário à apreciação dessa D. Mesa Diretora. Nosso objetivo não é senão aperfeiçoar um instrumento que julgamos de suma importância na atual conjuntura.


WILSON MARTINS
Dep. Estadual - 221-3840
Líder do PSDB



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.
Em 08, 09 /1999
Elvares
Conceição de M. Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado *Marcelo*
Coelho
para relatar
Em 08, 09, 99
Heitor Junior
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO

Lei nº 5.044, de 16 de dezembro de 1998
 "Estimulo a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício de 1999"

23000-SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITARIA
 23102-SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO DO PIAUI

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CODIGO	ESPECIFICACAO	Unidade	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
23000.14782151.536	TRABALHO	\$'100	15.070.000			14.994.800	75.200			
	PROTECAO AO TRABALHADOR		15.070.000			14.994.800	75.200			
	CURSOS DE QUALIFICACAO		14.000.000			14.000.000				
	QUALIFICACAO PROFISSIONAL		12.000.000			12.000.000				
	- PROPORCIONAR A PELO ESTADUAL ACESSO A QUALIFICACAO PROFISSIONAL, TEM OU EM VISTA O SEU ACESSO E PERMANENCIA NO MERCADO DE TRABALHO, NA CONDICAO DE EMPREGO QUALIFICADO.		2.000.000			2.000.000				
	FUNDO DE INCENTIVOS DE GERACAO DE EMPREGO E RENDA COM PRODUCAO NO ESTADO DO PIAUI	\$'110	10.000.000			10.000.000				
	- PROPORCIONAR ATRAVES DO PRONAF E PROGER O FUNDO DE AVAL PARA INCENTIVO DA PRODUCAO, POR MEIO DE CONVENIO COM O BNB.		2.000.000			2.000.000				
23000.14784701.291	SEGURO DESEMPREGO	\$'110	2.000.000			2.000.000				
	GERACAO DE EMPREGO E RENDA		1.070.000			994.800	75.200			
	- APOIAR PESSOAS FISICAS E JURIDICAS NA OBTENCAO DE CREDITO FINANCEIRO DIFERENCIADO, TEMO EN VISTA INICIAR OU EXPANDIR SEU PROPRIO NEGOCIO GERANDO EMPREGO E RENDA.		210.000			180.000	30.000			
23000.14784701.535	MANTENCAO DO SEGURO-DESEMPREGO	\$'100	35.000			35.000				
	- HABILITAR TRABALHADORES DESEMPREGADOS PARA RECEBEREM ASSISTENCIA FINANCEIRA TEMPORARIA;	\$'110	175.000			145.000	30.000			
	- DESENVOLVER ATIVIDADES PARALELAS, JUNTO AOS TRABALHADORES HABILITADOS, NO SENTIDO DE AUMENTAR SUAS CHANCES DE REEMPREGO NUM BREVE ESPACO DE TEMPO.		160.000			132.200	27.800			
		\$'100	27.200			27.200				



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXIV - 106ª DA REPÚBLICA

Nº 89

QUINTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1995

TERESINA-PA

DECRETO Nº 323 DE 01 DE maio DE 1995

Institui a Comissão Estadual de Emprego, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, II, da Constituição Estadual, e

Considerando que ao Estado cabe catalisar os esforços de todos os segmentos da sociedade, direcionadas no sentido de que seja implantada a política de formação profissional e a política nacional de emprego;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho - OIT estabelece o modelo tripartite (empregados, empregadores e governo) e paritário para discussão das questões e apresentação de propostas relativas ao mercado de trabalho;

Considerando que através do Decreto Nº 860, de 06 de julho de 1993, o Governo Federal implantou o Conselho Nacional do Trabalho - CNTB criado pela Lei Nº 4.490, de 19 de novembro de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - É instituída a Comissão Estadual de Emprego de natureza tripartite e paritária, reunindo representação dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, com a finalidade de:

- I - acompanhar o desempenho do Mercado de Trabalho e analisar o impacto sobre ele das políticas praticadas pelos governos federal, estadual e municipal;
- II - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho das políticas públicas e das inovações tecnológicas;
- III - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e a reciclagem profissional e propor subsídios à formulação da política de formação profissional;
- IV - acompanhar as ações voltadas para a expansão do mercado de trabalho e oferecer subsídios à política nacional de emprego;
- V - incentivar e apoiar todas as medidas concretas que visem a qualificação de mão-de-obra e a geração de emprego e renda com ou sem ônus para o poder público;
- VI - apoiar iniciativas que visem ao aperfeiçoamento da legislação e das relações de trabalho;
- VII - opinar sobre a celebração de Convênios ou Contratos que permitam a órgãos públicos ou entidades privadas realizarem qualificação ou reciclagem de trabalhadores desempregados;
- VIII - avaliar previamente as propostas de órgãos estaduais, a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos para a capacitação para o trabalho e a reciclagem profissional; apoio ao funcionamento do Mercado de Trabalho ou a Geração de Emprego e Renda de forma a assegurar que sejam coerentes e compatibilizados entre si;
- IX - avaliar a programação anual de trabalho do SINE-PI e opinar sobre sua proposta orçamentária;
- X - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTB.

Art. 2º - A Comissão compõe-se de 12

(doze) membros, sendo 4 (quatro) representantes do poder público, 4 (quatro) dos trabalhadores e 4 (quatro) dos empregadores, assim indicados:

I - pelo poder público:

- a) o Secretário de Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí;
- b) o Secretário de Planejamento do Estado do Piauí;
- c) o Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado do Piauí;
- d) o Delegado Regional do Trabalho no Piauí - DRT.

II - pelos Trabalhadores:

- a) um representante da Central Única dos Trabalhadores-CUT;
- b) um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura-FETAG;
- c) um representante da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços-FETRACOMPI;
- d) um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Piauí-SITRICON;

III - pelos Empregadores:

- a) um representante da Federação das Industriais do Piauí-FIEPI;
- b) um representante da Federação da Agricultura do Estado do Piauí-FAEPI;
- c) um representante da Federação do Comércio Varejista do Estado do Piauí;
- d) um representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Piauí-CDL.

Art. 3º - A Presidência da Comissão será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do Governo, dos Trabalhadores e dos Empregadores tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses, e vedada a recondução para período consecutivo.

Art. 4º - O Coordenador Estadual do SINE é o Secretário Executivo da Comissão.

Art. 5º - As atividades exercidas no âmbito de ação da comissão, os seus membros titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 6º - A Comissão no exercício de suas atribuições, elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º - O Secretário do Trabalho e Ação Comunitária dará ciência aos dirigentes das entidades referidas nos itens II e III, do art. 2º, das disposições

deste decreto, de cada um recebendo no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do representante titular e respectivo suplente, para efeito de nomeação pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário do Trabalho e Ação Comunitária adotar as providências para instalação, no prazo de 30 (trinta) dias, da Comissão Estadual de Emprego, com a posse de seus membros, a eleição de seu Presidente e a escolha da data da sessão para exame e aprovação do Regimento Interno.

Art. 8º - Instalada a Comissão, extingui-se o Conselho Sultivo, instituído pelo Decreto Nº 2.561, de 10 de maio de 1977.

CONFERE
COM A ORIGINAL
TE - 22-89-99

Lourenço de Carvalho Santos
Chefe da Seção de Arquiv.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 01 de maio de 1995.

1995.

Françisco de Assis e Sócios Advogados
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 01154



LEI Nº 4.745 DE 16 DE maio DE 1995

Cria a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, foro e fins

Art. 1º - Fica criada a Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sem fins lucrativos, com sede na Capital do Estado do Piauí e organizada na forma desta lei.

Art. 2º - A Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí tem por finalidade conceder pensão aos contribuintes e respectivos beneficiários.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 3º - São contribuintes obrigatórios da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, independentemente de idade e de condições de saúde, os Deputados à Assembleia Legislativa, enquanto durarem os seus mandatos.

Art. 4º - São contribuintes facultativos os Deputados Estaduais que já sejam beneficiários dos Institutos regulamentados pelas Leis Nºs 3.080, de 06 de junho de 1971, 3.902, de 05 de dezembro de 1994, 4.050, de 12 de maio de 1986, 4.554, de 26 de dezembro de 1991 e 4.526, de 21 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - O Deputado Estadual contribuinte facultativo, beneficiário da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, posteriormente desistindo da filiação não terá direito à restituição das contribuições efetuadas.

Art. 5º - Os Deputados que tenha exercido Mandato Eletivo anterior a vigência desta lei, poderão, para fins de pensão, efetuar as contribuições referentes a um Mandato, mediante pagamento de uma só vez ou, no mínimo, em 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 6º - O Deputado que se afastar temporariamente, para exercício de outra função ou em licença sem remuneração, em que ocorra desconto em folha, recolherá integralmente as parcelas previstas no artigo 7º, I desta lei.

CAPÍTULO III

Das Fontes de Receita

Art. 7º - A Receita da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar é constituída de:

I - Contribuição Compulsória Mensal dos Deputados à Assembleia Legislativa, no valor de 12% (doze por cento) da remuneração, mediante desconto em folha de pagamento.

II - Contribuição Compulsória Mensal da Assembleia Legislativa, no valor correspondente ao definido no inciso I deste artigo.

III - Doações, legados, auxílios, subvenções e rendas auferidas pela Caixa.

IV - Contribuições de pensionistas de 6% (seis por cento) sobre o valor da pensão.

Parágrafo único - As Subvenções Sociais concedidas anualmente pela Assembleia Legislativa, regulamentada pela Resolução Nº 162/90, de 02 de abril de 1990, serão destinadas (quarenta por cento), no mínimo, à Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios

Art. 8º - Ao contribuinte da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, e seus beneficiários serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Pensão, ao contribuinte que haja perdido a qualidade e comprove o mínimo de 08 (oito) anos de contribuição, corresponde a 1/20 (um vinte avos) da remuneração de Deputado por ano de contribuição.

II - Pensão, por invalidez, ao contribuinte incapacitado para o exercício do Mandato Eletivo, correspondente remuneração do Deputado, independentemente do tempo de filiação.

III - Pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente por morte do contribuinte, ou pensionista da Caixa de Assistência Previdenciária Parlamentar do Estado do Piauí, correspondente 70% (setenta por cento) do que caberia ao contribuinte na época do falecimento e tantas quotas de 10% (dez por cento) daqueles por quantos sejam os beneficiários, até o máximo de 03 (três) quotas.

§ 1º - A pensão concedida na forma do inciso I deste artigo não poderá ultrapassar o valor da remuneração do Deputado.

§ 2º - Consideram-se beneficiários para efeitos desta lei, a viúva, o viúvo inválido, a companheira ou companheiro ou companheira inválidos, o filho de ambos os sexos inválido ou menor ou desde que esteja matriculado em curso de nível superior, no caso em que o direito será prorrogado até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º - O contribuinte solteiro, legalmente separado, divorciado ou viúvo, poderá destinar metade da pensão a quem constituir beneficiária especial, na inexistência dos beneficiários definidos no § 2º deste artigo.

§ 4º - Cessa o pagamento da quota de 10% (dez por cento) da pensão prevista no inciso III deste artigo, com a ocorrência da morte, cessação da invalidez do beneficiário, maioridade do filho, de ambos os sexos, salvo esteja matriculado em curso de nível superior, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 5º - No caso de morte ou casamento do pensionista os proventos de sua pensão serão revertidos em parte iguais, beneficiários remanescentes.

§ 6º - A data de requerimento fixa o termo inicial da concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º - A pensão concedida na forma do inciso I deste artigo e desta lei, é incompatível com retribuições pecuniárias por exercício de Mandato Eletivo ou rendimentos por exercício de cargo, função ou emprego de titularidade vitalícia ou missível "ad nutum" em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação titular ou mantida pelo Poder Público, ou empresa de cujo capital o Poder Público participe, a nível de Diretoria ou Secretariado.

§ 1º - Não se incluem nas proibições deste artigo percepção de vencimentos ou remuneração de cargo, função ou emprego de carreira ou vitalícia, ao qual o titular retorne no término do mandato.

CONFERE COM A ORIGINAL.

TE - 22 - 09 - 99

[Assinatura]

Lourival de Carvalho Santos
Chefe da Seção de Arquivo

MARCELO COELHO

cidadania no parlamento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Natureza do processo: projeto de lei n. 28/99

Assunto: cria o Fundo estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí

Autora: Deputada Francisca Trindade.

Relator: Deputado Marcelo Coelho

O deputado Gustavo Medeiros ao se manifesta em parecer na Comissão de Administração e Política Social, em nome do interesse público e com vistas a assegurar efetiva aplicabilidade do precitado Fundo, cuidou de apresentar emendas ao projeto de lei em comento.

A presidência da Comissão de Constituição e Justiça remeteu o processo para analisar os aspectos constitucionais e legais das emendas – art. 34, I “a” do Regimento Interno.

Com lastro no § 4. do art. 117 do Regimento Interno, a primeira emenda alterou o artigo 1. do projeto sem, no entanto, segundo o Deputado, modifica-la substancialmente.

Referida emenda suprime a expressão preferencialmente, cria, nesta quadra, uma exclusividade por parte de micro e pequenos empresários, sendo portanto a meta do referido Fundo.

A emenda ao artigo 4. do projeto de lei fixa critérios para que o Poder Público firme convênio com as Instituições Financeiras. Com efeito, andou bem o Deputado Gustavo Medeiros ao fixar os referidos critérios.

Quanto a emenda modificativa ao artigo 6., a mesma determina que o Fundo cobrir no mínimo 50% do valor de cada operação de crédito, assegurando, assim, valor mínimo e ao mesmo tempo, a possibilidade de custeio de maior percentual.

De acordo com o art. 34, inciso I do Regimento Interno, o parecer é pelo acolhimento das emendas propostas aos artigos 1.º 4.º e 6.º do projeto de lei e que se mantenha a redação original dos demais artigos.



Marcelo Coelho

cidadania no parlamento

EMENDA SUBSTITUTIVA ao projeto de lei n.º 28/99.

APROVADO

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefício dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividade econômica como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive do setor informal.

§ 1.º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego de Renda ou convênio e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2.º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

- I. Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- II. Secretaria da Indústria e Comércio e Tecnologia;
- III. Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2.º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em 12 (doze) parcelas de R\$ 125.000 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3.º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I. as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II. o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III. a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;
- IV. a reversão de saldos não aplicados;
- V. as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a 0,2 % (zero vírgula dois por cento) do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em 12 parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;



Marcelo Coelho

cidadania no parlamento

VI. outros recursos destinados pelo Poder Público ou por Particulares, da esfera nacional, estadual, municipal e internacional, a título de doação.

§ 1.º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2.º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas nos em instituições financeiras oficiais instaladas no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4.º - Os direitos e deveres das Instituições financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado, que estabelecerá entre outras garantias as seguintes condições:

- a). o volume máximo de operações que será realizada;
- b). os percentuais de comissão do Fundo;
- c). forma de aplicação dos recursos disponíveis;
- d). formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e). critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados;
- f). percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1.º - São habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), outras linhas de créditos que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5.º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego – CEE, nos termos do Decreto n.º 9.323, de 1.º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego – CME's.

Art. 6.º - O Fundo Estadual cobrirá no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o *caput* do art. 4.º.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

APROVADO

Marcelo Coelho

cidadania no parlamento

Art. 7.º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí, em 20 de setembro de 1999.

Concedido vista ao processo N.º 1264/99
do Dep. Wilson Martins
Em, 22 / 09 / 99

[Signature]
Presidente da Comissão de
Constitucionais e Justiça

[Signature]
MARCELO COELHO
Deputado Estadual

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 05 / 10 / 99
[Signature]
Presidente da Comissão de
Constitucionais e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Administração Pública
para os devidos fins.
Em 07 / 10 / 1999
Chagas
Conceição de M^{te}. Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Dep. *Guilherme*
medeiros Para Relatar
Em 07 / 10 / 99
João Roberto
Comissão C. de Administração



Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROCOLO GERAL . AL. Nº 1264/99

PROJETO DE LEI Nº 28/99

AUTORA: Dep. Francisca Trindade

RELATOR: Gustavo Medeiros.

ASSUNTO: Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí.

Parecer

Encontra-se novamente em poder da Comissão de Administração Pública e Política Social, projeto de lei que cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí.

Quando da análise anterior apresentei algumas emendas que não modificavam a essência do projeto original e contribuíam para o seu aperfeiçoamento.

Em Plenário, o Dep. Wilson Martins apresentou Emenda Substitutiva que alterava substancialmente o projeto.

Quando de seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça o Deputado Marcelo Coelho, discutindo o mérito, apresentou nova Emenda Substitutiva que foi aprovada por unanimidade.

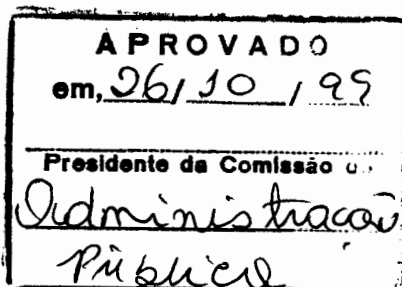
Muito se discutiu com relação à criação deste Fundo, já a Casa tendo chegado a um consenso sobre a matéria na forma apresentada pelo Dep. Marcelo Coelho, conservando a denominação do Fundo (Geração de Emprego e Renda). Houve também consenso quanto ao seu monitoramento por parte da Comissão Estadual de Emprego e quanto ao aporte inicial de recursos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A redação proposta preserva a essência do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda, sendo esta representada por uma cooperação técnica e financeira entre as partes, visando um acesso rápido às operações de crédito de pequenos e micro empreendedores, visando à geração de emprego e renda, incentivando a produção e minorando as dificuldades encontradas pela população piauiense.

Como foram assim contemplados o projeto original, as emendas apresentadas por este relator nesta Comissão, o substitutivo do Dep. Wilson Martins e o interesse público, manifestamos nosso parecer favorável à aprovação da matéria na forma da Emenda Substitutiva apresentada pelo Dep. Marcelo Coelho.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí, em 26 de outubro de 1999.


Dep. Gustavo Medeiros
Relator








Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado WILSON MARTINS

Projeto de Lei nº 28/99 - AL 1264/99 de 10.05.99

Autora: **Dep. Francisca Trindade**

Com assinaturas de apoio

“Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí e dá outras providências”

Com fulcro no Art. 119, I, do Regimento Interno desta Casa, vimos apresentar ao Projeto de Lei supra, a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável e de Geração de Emprego e Renda do Estado do Piauí, de natureza financeira, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária – SETAC, com a finalidade de prover recursos para honrar a garantia prestada em nome do referido Fundo, em operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras conveniadas, em benefício dos agentes produtivos sediados no Estado do Piauí, e que aí exerçam suas atividades econômicas, preferencialmente os micro e pequenos produtores urbanos ou rurais, inclusive do setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos Programas de Geração de Emprego e Renda ou convênies e protocolos firmados com o Governo do Estado do Piauí.

§ 2º - O Fundo Estadual será monitorado por representantes dos órgãos abaixo, a serem indicados:

- a) – Um representante da Delegacia Regional do Trabalho,
- b) - Um representante da Federação das Micro Empresas do Estado do Piauí;
- c) – Um representante do Sistema Nacional de Emprego no Piauí – SINE.

§ 3º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão, fiscalização, controle e acompanhamento de uma comissão composta pelos Secretários:

- I - do Trabalho e Ação Comunitária;
- II – da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III- da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo será constituído mediante a mobilização de recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria do Trabalho e Ação



Comunitária – SETAC, sob a rubrica 23000.14782153.605, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) cada uma.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo:

I - as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;

II – o resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III- a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;

IV – a reversão de saldos não aplicados;

V - as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassadas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

VI – outros recursos destinados por Órgãos Públicos ou Particulares, da esfera Nacional, Estadual, Municipal e Internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituição financeira oficial instalada no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - O Convênio a ser firmado entre o Estado e a instituição financeira oficial estabelecerá, entre outras, as seguintes condições:

a) o volume máximo de operações a serem realizadas;

b) os percentuais de comissão do Fundo;

c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;

d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;

e) critérios de seleção de mutuário;

f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - o reajuste do valor da garantia prestada será feito na forma estabelecida no Convênio de que trata o § 2º do artigo precedente.

§ 2º - Será devido ao Fundo, comissão que será cobrada dos beneficiários em cada uma das operações realizadas.

§ 3º - Serão habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta lei, as instituições financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

da Agricultura Familiar), ou outras linhas de crédito que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, em Teresina (PI),

WILSON MARTINS
Dep. Estadual - 221-3846
Lider do PSDB



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

Justificativa

Para facilidade de compreensão, englobamos neste **substitutivo** inclusive os artigos, parágrafos, alíneas e incisos do original da Deputada Francisca Trindade que não sofreram modificação.

Fundamentalmente, o substitutivo altera em relação ao Projeto:

- I - o aporte inicial de recurso;
- II - o incremento anual, pelo Estado, de recursos;
- III - a administração, fiscalização e controle do Fundo;
- IV - as condições que, obrigatoriamente, devem constar do Convênio. Evidentemente muitas outras devem constar para clareza e operacionalidade do acordo;
- V - a obrigatoriedade de aplicação dos recursos do Fundo em instituição financeira oficial;
- VI - não contemplamos a previsão de exclusão do Convênio a instituição financeira que deixar de aplicar a totalidade dos recursos disponíveis (§ 2º do Art. 4º do Projeto). Fatores que independem da boa vontade da instituição, poderão concorrer para que isso não ocorra..

Submetemos a presente **EMENDA SUBSTITUTIVA** de Plenário à apreciação dessa D. Mesa Diretora. Nosso objetivo não é senão aperfeiçoar um instrumento que julgamos de suma importância na atual conjuntura.

WILSON MARTINS
Dep. Estadual - 221-3840
Membro do PSDB



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 607


Teresina(PI), 04 de novembro de 1999.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

“CRIA O FUNDO ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dép. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 607

Teresina(PI), 04 de novembro de 1999.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

“CRIA O FUNDO ESTADUAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL



LEI N°

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

, DE

DE

DE 1999

Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefícios dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que aí exerçam atividades econômica como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive no setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego e Renda ou convênio e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

I – Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;

II – Secretaria da Indústria e Comércio e tecnologia;

III – Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N° , DE DE DE 1999

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

I – as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;

II – o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III – a recuperação dos créditos honrados com recursos por ele providos;

IV – a reversão de saldos não aplicados;

V – as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a zero virgula dois por cento do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em doze parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

VI – outros recursos destinados pelo Poder Público ou por Particulares, da esfera nacional, estadual, municipal e internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituições financeiras oficiais instaladas no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - Os direitos e deveres das instituições financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado, que estabelecerá entre outras garantias as seguintes condições:

- a) o volume máximo de operações que será realizada;
- b) os percentuais de comissão do Fundo;
- c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
LEI N° , DE DE DE 1999

- d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e) critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados;
- f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - São habilitados para conveniar com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), outras linhas de créditos que venham a ser abertas, para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego – CEE, nos termos do Decreto nº 9.323, de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego – CME's.

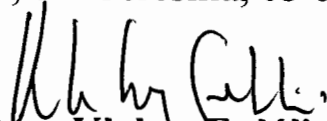
Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá no máximo cinquenta por cento do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o *caput* do art. 4º.

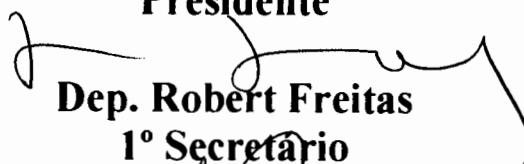
Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de novembro de 1999.


Dep. Kleber Eulálio
Presidente


Dep. Robert Freitas
1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo
2º Secretário



DECRETO Nº 10205, DE 27 DE novembro DE 1999

Denomina de "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina" a Penitenciária Mista da cidade de Parnaíba.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que, no exercício de sua atividade profissional, aquele digno Magistrado prestou relevantes serviços ao Piauí, e, em particular, à cidade de Parnaíba, que soube engrandecer e dignificar pelos exemplos de honradez, de cumpridor e justo aplicador da lei no desempenho do cargo de Juiz de Direito;

CONSIDERANDO, afinal, que é dever do Chefe do Poder Executivo, em nome do povo do Piauí e, em especial, da população da cidade de Parnaíba, prestar homenagem àquele que, de forma indelével, a todos legou uma vida de trabalho e realizações em prol da justiça e da cidadania,

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina" a Penitenciária Mista da cidade de Parnaíba.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de novembro de 1999.

João Nonon de Moura Fontes Ibiapina
GOVERNADOR DO ESTADO

João Nonon de Moura Fontes Ibiapina
SECRETÁRIO DE GOVERNO

João Nonon de Moura Fontes Ibiapina
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

P. P. 0 3 4 2 6



LEI Nº 5108 DE 30 DE novembro DE 1999

Cria o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda e de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária, com a finalidade de prover recursos para honrar o Aval prestado em nome dele em operações de crédito realizadas pelas Instituições Financeiras conveniadas em benefícios dos Agentes Produtivos sediados no Estado do Piauí e que af exercam atividades econômicas como micro e pequenos produtores rurais e urbanos, inclusive no setor informal.

§ 1º - Poderão ser garantidas, pelo Fundo, as operações de crédito que as instituições financeiras contratarem, de acordo com as regras, termos e condições dos programas de Geração de Emprego e Renda ou convênios e protocolos firmados com o governo do Estado do Piauí.

§ 2º - As operações realizadas pelo Fundo terão a coordenação, supervisão e acompanhamento de uma comissão composta pelas seguintes Secretarias:

- I - Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
- II - Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- III - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo Estadual será constituído mediante a mobilização dos recursos orçamentários previstos na dotação da Secretaria de Trabalho e Ação Comunitária, sob a rubrica 23000.14782153.605, no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado em doze parcelas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Geração de Emprego e Renda:

- I - as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
- II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- III - a recuperação dos créditos honrados com recursos por eles providos;
- IV - a reversão de saldos não aplicados;

V - as parcelas mensais destinadas pelo Poder Público Estadual para incremento do Fundo, num total não inferior a zero virgula dois por cento do orçamento anual do Estado, do exercício anterior, repassados em doze parcelas mensais e sucessivas de igual valor, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

VI - outros recursos destinados pelo Poder Público ou por Particulares, da esfera nacional, estadual, municipal e internacional, a título de doação.

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas em instituições financeiras oficiais instaladas no Estado, mediante convênio que estabelecerá as formas de concessão, remuneração e recuperação de recursos, além de outras responsabilidades das partes.

Art. 4º - Os direitos e deveres das instituições financeiras contempladas pelo Fundo serão estabelecidos mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado, que estabelecerá entre outras garantias as seguintes condições:

- a) o volume máximo de operações que serão realizadas;
- b) os percentuais de comissão do Fundo;
- c) forma de aplicação dos recursos disponíveis;
- d) formas de movimentação dos recursos, inclusive saques;
- e) critérios de seleção dos Agentes Produtivos beneficiados;
- f) percentuais de cobertura do Fundo.

§ 1º - São habilitados para convênios com o Estado do Piauí, para os fins desta Lei, as Instituições Financeiras que operem o PROGER/FAT/FNE/PRONAF (Programa de Geração de Emprego e Renda/Fundo de Amparo ao Trabalhador/Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), e outras linhas de créditos que venham a ser abertas para atender aos pequenos empreendedores.

Art. 5º - O Fundo Estadual será monitorado pela Comissão Estadual de Emprego - CEE, nos termos do Decreto nº 9.323, de 1º de maio de 1995, e pelas Comissões Municipais de Emprego - CME's.

Art. 6º - O Fundo Estadual cobrirá no máximo cinquenta por cento do valor de cada operação de crédito, reajustado na forma estabelecida no convênio de que trata o caput do art. 4º.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de NOVEMBRO de 1999.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

P. P. 03427



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 15.000-162/99-GS

Teresina, 11 de Novembro de 1999

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual e, considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.537, de 07 de agosto de 1996,

- Considerando os elevados prejuízos causados pela Febre Aftosa;
- Considerando a inclusão do Estado do Piauí no Circuito Pecuário do Nordeste;
- Considerando o Plano Nacional de Erradicação da Febre Aftosa,

RESOLVE:

Artigo I - Aprovar as normas anexas à presente portaria, firmadas pelo Chefe do Serviço de Defesa Sanitária desta Secretaria, a serem observadas no controle e erradicação da Febre Aftosa em todo Estado.

Artigo II - Fica proibida a entrada de bovinos e bubalinos nos estabelecimentos de abate do Estado, sem o Certificado de Vacinação contra a febre Aftosa, expedido de conformidade com as normas vigentes.

Artigo III - Os estabelecimentos de leite e derivados somente poderão receber leite "In Natura" de estabelecimentos produtores cujos proprietários comprovem a vacinação regular de seus rebanhos contra a Febre Aftosa, sem prejuízo da observância de outras normas pertinentes.

Parágrafo Único: Os transportadores de leite "In Natura" deverão portar comprovante de vacinação contra Febre Aftosa do rebanho de onde procede o produto.

Artigo IV - Delegar competência às Secretarias Municipais de Agricultura, ou autoridades sanitárias municipais competentes, para atividades de fiscalização estabelecidas pelas normas aprovadas por esta Portaria e demais instruções dela decorrentes, nas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo V - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Defesa Sanitária Animal, para baixar normas complementares necessárias à plena implementação das atividades de controle e erradicação da febre aftosa no Estado.

Artigo VI - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário, em Teresina, 11 de Novembro de 1999.

[Assinatura]
Marcelo Costa e Castro
Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação

CIENTE: _____